



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES NA SOCIEDADE:

O ESTADO É UM AGENTE EFICAZ?

ORIENTANDA: ESTER WALCÁCER CHAVEIRO

ORIENTADORA: PROF.: M. JUMÁRIA FERNANDES RIBEIRO FONSECA

GOIÂNIA-GO
2024

ESTER WALCÁCER CHAVEIRO

RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES NA SOCIEDADE:

O ESTADO É UM AGENTE EFICAZ?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientadora: M. Jumária Fernandes Ribeiro Fonseca.

GOIÂNIA-GO
2024

ESTER WALCÁCER CHAVEIRO

RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES NA SOCIEDADE:

O ESTADO É UM AGENTE EFICAZ?

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: Jumária Fernandes Ribeiro Fonseca Nota:

Examinador Convidado: Prof.: M. Luiz Carlos de Pádua Bailão Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DO MENOR INFRATOR E DO ATO INFRACIONAL	7
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	7
1.2 O ATO INFRACIONAL	8
2 O SISTEMA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	9
2.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	9
2.2 A APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	11
2.3 OS EFEITOS DAS MEDIDAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR.....	13
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRADORES E O PAPEL DO ESTADO ..	14
3.1 CONCEITO DE ESTADO, SUAS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES.....	14
3.2 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	14
CONCLUSÃO	15
ABSTRACT	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	16

RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRADORES NA SOCIEDADE: O ESTADO É UM AGENTE EFICAZ?

Ester Walcácer Chaveiro¹

O trabalho visa analisar a ressocialização de menores infratores no Brasil, questionando a eficácia do Estado como agente responsável pelo seu reestabelecimento na sociedade. A criminalidade juvenil é um problema complexo e de múltiplos fatores que é afetado por fatores socioeconômicos, educacionais e familiares. A pesquisa examina a legislação relevante, em particular Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e avalia políticas públicas e medidas socioeducativas inovadoras que promovam a reabilitação destes jovens. O estudo, que incluiu uma extensa revisão da literatura e análise de estudos de caso, teve como objetivo identificar as principais barreiras enfrentadas pelos menores em conflito com a lei e as instituições destinadas a auxiliar na sua reabilitação. Além disso, analisa a relação entre as condições de fragilidade social e a reincidência, abordando se as ações do Estado são suficientes para desenvolver uma transformação verdadeira na vida desses jovens. O trabalho conclui que, apesar de que existam iniciativas e programas voltados para a ressocialização, a eficácia do Estado como agente de mudança é frequentemente limitada, devido a lacunas nas políticas públicas e à falta de uma abordagem abrangente que atenda às necessidades específicas dos menores.

Palavras-chave: Ressocialização. Criminalidade juvenil. Medidas socioeducativas. Eficácia do Estado.

INTRODUÇÃO

A delinquência juvenil representa um dos desafios mais complexos e urgentes da sociedade brasileira. Com raízes profundas nas desigualdades socioeconômicas, na falta de acesso a uma educação de qualidade e na fragilidade da dinâmica familiar, o envolvimento de menores em atividades ilegais reflete um cenário de exclusão e vulnerabilidade.

Neste contexto, a ressocialização dos jovens infratores não é apenas uma necessidade legal, mas também um imperativo social e ético. A questão que se coloca é: o Estado no seu papel de promotor da justiça e do bem-estar social tem sido

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontífica Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

um agente eficaz na reintegração destes jovens?

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implementado em 1990, representa um passo importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo diretrizes claras para o tratamento de menores em conflito com a lei.

Contudo, a implementação prática destas diretrizes enfrenta muitos desafios, que vão desde a falta de recursos e infraestrutura adequados até a falta de profissionais capacitados para lidar com as especificidades desta população. Além disso, as políticas públicas voltadas à ressocialização enfrentam frequentemente obstáculos estruturais, como a superlotação dos centros de detenção e a falta de programas socioeducativos que realmente preparem os jovens para a reintegração na sociedade.

Este artigo tem como objetivo analisar a eficácia das iniciativas estatais voltadas à ressocialização de jovens infratores, questionando se as medidas atualmente em vigor são suficientes para promover uma verdadeira transformação na vida desses jovens. A investigação assenta numa revisão aprofundada da literatura e na análise de estudos de caso, que permitem identificar os principais obstáculos encontrados tanto pelos menores como pelas instituições responsáveis pela sua reabilitação.

Além disso, a investigação explora a relação entre as condições de vulnerabilidade social e a reincidência, abordando como a falta de apoio contínuo e de oportunidades concretas de desenvolvimento pessoal e profissional pode perpetuar o ciclo da criminalidade juvenil. Ao explorar as lacunas das políticas públicas e da implementação das medidas previstas no ECA, o trabalho pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de uma abordagem mais global e integrada, que tenha em conta as diferentes dimensões da vida dos jovens criminosos.

A partir desta análise, a pesquisa propõe reflexões sobre o papel do Estado como agente de mudança e sobre as possíveis reformulações de políticas públicas necessárias para que a ressocialização de jovens infratores seja mais eficaz e significativa.

E por fim, a pesquisa visa questionar se o atual modelo de ressocialização é capaz de proporcionar as condições necessárias para que esses jovens superem seu passado delinvente e construam um futuro digno e produtivo na sociedade.

1 DO MENOR INFRATOR E DO ATO INFRACIONAL

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O histórico da legislação menorista brasileira anterior à Constituição Federal de 1988 reflete um processo gradual de reconhecimento e proteção dos direitos dos menores de idade.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram definidos elementares para o ordenamento jurídico, especialmente a proteção dos direitos e interesses da infanto-juventude.

O Código Penal Brasileiro dispõe que todas as pessoas com idade inferior à 18 (dezoito) anos são consideradas menores inimputáveis, ou seja, não são capazes de compreender a ilicitude do fato e agir.

Somado a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, instituiu que as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, demandando de proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.

Para o Estatuto (ECA), a criança e o adolescente são pessoas que carecem de assistência especial, pois ainda não alcançaram sua maturidade total, nas palavras do doutrinador Tavares (2001, p. 07):

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato ilícito.

Assim, a legislação regulamenta que os direitos sejam resguardados e garantidos a todas as crianças e adolescentes, e ainda, impõe deveres a serem respeitados, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentada pela Lei nº 8.069/1990, possui um cuidado direcionado, por serem mais frágeis intelectualmente, considerando a fase de crescimento.

Leciona Dupret (2010, p. 21):

O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornando um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portaria e Resoluções que

dispõe sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de 18 (dezoito) anos.

Posto isso, a promulgação do texto constitucional de 1988 deu a relevância necessária que exigia a infância e juventude, dando a eles proteção integral, ou seja, que as crianças e adolescentes sejam sujeitos de direito, com garantias e prioridade absoluta.

Em consonância, descreve Silva Junior (2012, p. 12):

Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os "menores" das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

Dentre todos os acontecimentos ao longo dos anos, ressalta-se uma das primeiras manifestações que aborda a proteção especial para o grupo de crianças e adolescentes, sendo formalizada em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra.

Em contraponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é disposto a responsabilização dos menores que praticaram infração penal, tais como medidas socioeducativas.

Sobre o tema Veronese e Lima (2009, p. 35) explicam:

(...) o ECA prevê a responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional, pois se aplica uma sanção e o adolescente é obrigado a cumpri-la, mas não vê a medida socioeducativa como uma sanção penal e sim, necessariamente, como uma medida de caráter pedagógico educativo e privilegia as necessidades pedagógicas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. As intervenções pedagógicas junto ao adolescente devem ser obrigatoriamente pedagógicas e não punitivas, para que se cumpra o que a medida pretende: que é "o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro frente a uma conduta danosa praticada por um indivíduo com inferior a 18 (dezoito) anos, considera-se inimputável, ao passo que fica isento de pena por meio da exclusão da culpabilidade, aplicando-se medidas socioeducativas previstas pela legislação especial.

1.2 O ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceitua em seu artigo 103 o ato infracional todo fato típico, como conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Segundo Aquino (2012) o ato infracional é ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por criança por crianças ou adolescentes.

Conseqüentemente afirma-se que qualquer ato praticado por alguém e que não for considerado típico ou ilícito, em outras palavras, que não se considerar crime ou contravenção penal, não poderá ser apregoadado como um ato infracional.

Em contraponto, segundo Queiroz (2005, p. 109):

O fato humano que, por atipicidade ou exclusão de ilicitude, não for considerado crime ou contravenção penal não poderá ser considerado, também, ato infracional, compreensão essencial para fins de aplicação de medidas socioeducativas.

Destaca-se que a simples alusão a atos infracionais cometidos pelo menor adolescente não é suficiente para ensejar a privação total da sua liberdade, principalmente em razão da excepcionalidade da medida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social.

O menor ao cometer uma conduta ilícita gera uma grande repercussão no seu meio social. Em frente a grande importância de punições que ressocializem os adolescentes infratores, é válida a avaliação de medidas socioeducativas, que na atualidade são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esses adolescentes são os principais encarregados pelo futuro do nosso país.

No momento inicial, devem-se ser ressaltadas que as medidas socioeducativas determinadas a esses jovens infratores têm um caráter totalmente reparador, como principal objetivo reeducar e ressocializar estes cidadãos, fazendo com que a criança e /ou adolescente se desinteresse pelo mundo do crime e não queira ter acesso.

Os atos infracionais eram regidos pelas ordenações Filipinas que foi a primeira legislação a ser vigorada no nosso ordenamento jurídico brasileiro que teve início no ano de 1603 e vigorou até o Código Criminal do Império de 1830.

2 O SISTEMA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aplicáveis a adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional, na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, excepcionalmente, a sua aplicação e cumprimento poderão ser estendidos até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Compreendidas no rol do artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas são: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, Lei nº 8.069/1991), as quais devem ser cumpridas por intermédio de órgãos executores ou pelas instituições que viabilizam o cumprimento da sentença judicial.

Sobre o tema, explana o doutrinador Barroso Filho:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (PIMENTEL apud BARROSO FILHO, 2001, p. 01)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas a jovens autores de atos infracionais, podendo ser cumpridas por duas formas, são elas: em meio aberto, através de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; lado outro, pode ser em meio privativo de liberdade, mediante o modo de semiliberdade e internação.

A advertência possui o condão de alertar o adolescente e seus pais ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional, dado seu caráter preventivo e pedagógico também pode ser revestida e estender-se aos menores de 12 (doze) anos.

Quanto a reparação de danos, ela é aplicada aos casos em que o ato infracional possui reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá determinar ao adolescente que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo causado a vítima.

Noutro passo, a prestação de serviços à comunidade consiste no desempenho de atividades comunitárias, por período não excedente a seis meses

junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas entre outros, assim como programas comunitários, governamentais ou não governamentais.

Enquanto a liberdade assistida consiste em acompanhamento, auxílio e orientação do menor infrator, por pessoa capacitada, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, designada pela autoridade judicial, com o fim principal de supervisionar sua frequência escolar e orientar na profissionalização do indivíduo.

No que se refere a semiliberdade, a medida é admissível como início ou alternativa de progressão para o meio aberto, nesta modalidade é necessário o exercício de atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização, com o fito de preservar os vínculos familiares e sociais.

Por fim, a internação é considerada última alternativa, uma vez que afeta diretamente a liberdade do indivíduo e por ser a mais severa entre as opções elencadas legalmente, ela está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Deste modo, as medidas socioeducativas possuem natureza protetiva e pedagógica, e apesar de não serem compreendidas como penas, em razão do seu caráter, elas obrigam os menores infratores ao seu cumprimento, sujeitando-os às sanções elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas socioeducativas são aplicadas ao adolescente pelo juiz, ponderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente e a capacidade do menor de cumprir a medida imposta. Destaca-se que a análise do contexto pessoal é subsidiada pelo relatório social disponibilizado pela equipe técnica da internação provisória.

O exame processual e a aplicação dessas medidas são desempenhados pelo Juiz da Infância e da Juventude, qual arbitrará, por meio de sentença, a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto, após análise da capacidade do adolescente de cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração.

2.2 A APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A imposição de medida socioeducativa a ser aplicada ao menor infrator possui como desiderato principal fazer despertar no menor a consciência do desvalor de sua conduta, possuindo, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do menor infrator, objetivando sua reabilitação social.

À vista disso, incumbe ao magistrado a assertiva da adequação da medida socioeducativa a ser aplicada ao menor infrator, além disso, a aplicação das medidas, independentemente de sua natureza, leva-se em consideração apenas a idade do adolescente ao tempo do fato, na forma do artigo 104, parágrafo único do ECA, podendo a continuidade ou a aplicação da medida ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Nesse compasso, assevera Gusmão apud Paula (1989, p. 469):

O juiz fará aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que, mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja pelo Juiz decretada a cessação da periculosidade. A periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o Juiz verifica a existência de periculosidade, a lei impõe a defesa social a ele, então, está na obrigação de determinar a internação.

Cumpre salientar que as medidas socioeducativas tratadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora possam refletir em certa restrição à liberdade do adolescente, não apresentam caráter retributivo, mas eminentemente pedagógico e reabilitador, a fim de que sejam oferecidas ao adolescente as condições para que se recupere e se afaste em definitivo da prática de ilícitos.

As medidas são pautadas em proposta pedagógica, com o intuito de alcançar a reinserção social do jovem, por meio da ressignificação de valores e de reflexão interna para mudanças de comportamentos.

No que concerne a execução das medidas, esta deve reger-se pelos princípios expressos no art. 35 da Lei nº 12.594, *in verbis*:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status** ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, Lei nº 12.594, art. 35, 2012)

Assim sendo, haverá a individualização da medida socioeducativa, adequada e proporcional às necessidades do adolescente e as circunstâncias do ato infracional, ao passo que será desenvolvido um plano de previsão, registro e gestão das atividades, denominado Plano Individual de Atendimento (PIA), a ser elaborado pela equipe técnica qualificada, com a devida participação do adolescente e de sua família ou responsável.

2.3 OS EFEITOS DAS MEDIDAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Nos termos do art. 112, §1º, do ECA, a aplicação das medidas socioeducativas possui como paradigma a capacidade do menor em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, pois o objetivo da aplicação de qualquer medida deve ser de reconduzir o adolescente infrator a uma nova proposta de convivência na sociedade.

Em consonância com o texto do legislador, devem ser assegurados aos menores infratores os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, bem como a viabilização do retorno do adolescente ao convívio social e consequente auxílio no seu processo de ressocialização.

Com efeito, traduz o art. 70 do ECA que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990).

Destarte, para efetivação das medidas socioeducativas faz-se necessário a contribuição multidisciplinar entre a família, o Estado e a sociedade, de modo que sejam resgatados os valores familiares, de modo que possibilite um ambiente saudável, harmonioso e equilibrado para promover a conscientização do menor infrator, como expõe Alves (2010, p. 59):

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades.

Ademais, é de suma importância a inclusão social do adolescente que praticou ato infracional, possibilitando que ele seja acolhido e aceito sem preconceitos ou discriminação, para que assim possa dar continuidade na construção de uma vida prospera com as mesmas oportunidades, disputando de forma justa e igualitária aos outros jovens.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES E O PAPEL DO ESTADO

3.1 CONCEITO DE ESTADO, SUAS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES

Compreende-se como Estado uma entidade político-administrativa de um determinado território, organizado de forma política, social e juridicamente, formado por um conjunto de instituições públicas que viabilizam o desempenho de suas funções, como o de administrar o território, atender a população, estabelecer relações internas e internacionais e garantir a segurança.

Para Silvia Junior (2009):

Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também se entende que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público.

O Estado é um ente político-administrativo que exerce soberania sobre um território, desempenhando suas funções por intermédio de um corpo político transitório denominado governo, as duas funções primordiais são a administração do território e o atendimento das necessidades e das garantias de sua população.

3.2 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A teor do disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção e o amparo da criança e do adolescente é dever do Estado juntamente com a família e a sociedade, *in litteris*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Deste modo, é imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas, observada a proteção integral do menor, a eficiência na repressão do ato infracional e a segurança para a sociedade e aplicação da Lei.

Sobretudo, afirma Barroso Filho (2006, p. 30-31):

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerandos, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é “co-autor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal. (FILHO, Apud BANDEIRA, 2006, P. 30- 31)

Outrossim, o Estado é o principal agente responsável pela ressocialização dos menores infratores, por meio de medidas socioeducativas ou medidas preventivas, além da exigência de uma rede interdisciplinar para sustentar a efetividade das medidas.

Somado a isso, cabe à sociedade acolher o menor infrator e reintegrá-lo ao meio social, ao invés de tratá-lo com indiferença e taxá-lo como criminoso, o que deve ser realizado com a implementação de políticas públicas para promoção de ressocialização, assim como de prevenção da violência.

Portanto, faz-se necessário esforço governamental em políticas públicas, com o intuito de viabilizar oportunidade e estruturação juvenil para que os menores não sejam atraídos para a criminalidade, assim como o desenvolvimento de programas para o combate de desigualdade social e a discriminação daqueles que cometeram algum ato infracional, oportunizando sua reinserção efetiva na sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é notório o aumento de relevância que os temas envolvendo os direitos da criança e do adolescente estão ganhando na sociedade, especialmente no âmbito jurídico, instrumentalizando por meio de legislação especial, tratados e convenções suas garantias e deveres individuais.

Assim, depreende-se que um dos instrumentos que evidenciam a proteção e evolução jurídica destes direitos é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90, qual atua lado a lado com a Constituição Federal de 1988, passando a tratar estes indivíduos como sujeitos passivos, possuindo titularidade de direitos e deveres, da mesma forma que os adultos.

Ressalta-se que o indivíduo cuja idade seja inferior a 18 (dezoito) anos é considerado menor, uma vez que não possuem plena maturidade física e psíquica, exigindo proteção especial integral, haja vista que as experiências durante o período infantojuvenil refletem diretamente em sua constituição enquanto indivíduo e, conseqüentemente, com a sociedade.

No que concerna as medidas socioeducativas, estas possuem caráter social de restauração do menor infrator à sociedade, atuando também como alternativa de natureza jurídica de sanção juvenil, promovendo a defesa social, ao passo que as medidas procuram minimizar o risco social de que o jovem se torne um criminoso, além de promover a devida responsabilização.

Desta forma, o Estado pode ser ainda mais eficaz em suas medidas de aplicação e execução das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores, desde que atuam em consonância com uma rede de apoio interdisciplinar envolvendo a família e a sociedade, com o intuito de que os jovens não se tornem reincidentes.

A vista disso, deve-se destacar que o Estado é responsável por proporcionar a ressocialização desses jovens, assim como a efetivação das políticas públicas, especialmente no que se refere a educação, ao mercado de trabalho e a profissionalização dos jovens, minimizando a desigualdade social e o agravamento da problemática.

ABSTRACT

RESOCIALIZATION OF YOUNG OFFENDERS IN SOCIETY: IS THE STATE AN EFFECTIVE AGENT?

The study aims to analyze the reintegration of juvenile offenders in Brazil, questioning the effectiveness of the State as an agent responsible for their reestablishment in society. Juvenile crime is a complex and multifactorial problem that is affected by socioeconomic, educational and family factors. The research examines the relevant legislation, in particular the Child and Adolescent Statute (ECA), and evaluates public policies and innovative socio-educational measures that promote the rehabilitation of these young people. The study, which included an extensive literature review and analysis of case studies, aimed to identify the main barriers faced by minors in conflict with the law and the institutions designed to assist in their rehabilitation. In addition, it analyzes the relationship between conditions of social fragility and recidivism, addressing whether State actions are sufficient to develop a true transformation in the lives of these young people. The study concludes that, although there are initiatives and programs aimed at reintegration, the effectiveness of the State as an agent of change is often limited, due to gaps in public policies and the lack of a comprehensive approach that meets the specific needs of minors.

Keywords: Resocialization. Juvenile crime. Socio-educational measures. State effectiveness.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998** - Brasília, 1988.
- BRASIL. Senado federal. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2006.
- CURY, Munir; AMARAL, Antônio Fernando do; MENDEZ, Silva Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários Jurídicos e sociais**, 5. ed. São Paulo, 2002.
- BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: . Acesso em: 10 de agosto de 2024.
- DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: lus, 2010
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**", 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**, 4. ed. São Paulo, 2002. p. 7

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente**, 5. ed. Goiânia, Goiás. Editora IEPC, 2005.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. **Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

ROBERTI, JR, João Paulo. **Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil**. Revista da Unifebe. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

ROSSETTI, Paulo Dirceu. **Perguntas e Respostas – Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**, 4ª edição. Livraria do Advogado, 2013.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **O conceito de Estado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, J.R.P.; LIMA, F.S. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações**. Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009.